

PROCESSO
CHACHA JEREMIAH MURIMI E OUTROS C. REPÚBLICA UNIDA DA
TANZÂNIA

APENSAÇÃO DE PROCESSOS
PETIÇÕES N.ºs 039/2019, 040/2019 E 041/2019

ACÓRDÃO DE 5 DE JUNHO DE 2026

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA (PARCIALMENTE
DIVERGENTE) DO JUIZ MODIBO SACKO

1. Lamento discordar da decisão maioritária neste Acórdão proferido a 5 de Junho de 2026 **no que diz respeito à concessão de cem mil Xelins tanzanianos (100.000 TZS) a cada um dos Peticionários**. Considero que com este montante o Tribunal se afasta, sem fundamentação, da sua jurisprudência constante.
2. Antes de abordar a questão das reparações dos danos morais, que é o objecto da presente Declaração de voto de vencida (parcialmente divergente) (II), convém recordar brevemente os factos da matéria (I).

I. SOBRE OS FACTOS DA MATÉRIA

3. Os Srs. Chacha Jeremiah Murimi, Methew Jeremiah Daud e Paschal Ligoye Mashiku (doravante designados por «o primeiro Peticionário», «o segundo Peticionário» e «o terceiro Peticionário», respectivamente, ou «os Peticionários» colectivamente), são cidadãos tanzanianos que, na altura da apresentação da Petição, se encontravam no corredor da morte na Prisão Central de Butimba (Mwanza), à espera de execução, tendo sido condenados à morte pelos tribunais tanzanianos. Alegam violação dos seus direitos nos processos movidos perante os referidos tribunais nacionais.
4. No dia 19 de Julho de 2009, Chacha Jeremiah Murimi, Methew Jeremiah Daud e Paschal Ligoye Mashiku (doravante referidos como «os Peticionários») foram detidos pelo homicídio de Aaron Nongo, uma pessoa com albinismo, homicídio alegadamente cometido a 26 de Junho de 2019 na aldeia de Ibandan. Foram acusados e julgados no Tribunal de Recurso (*High Court*) em Mwanza que, a 16 de Outubro de 2015, os condenou à pena de morte.
5. Os Peticionários recorreram da decisão junto do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*) da Tanzânia em Mwanza que, a 4 de abril de 2019, indeferiu o seu recurso por considerá-lo infundado.

6. No dia de Fevereiro de 2026, os Peticionários informaram este Tribunal de que a pena de morte tinha sido comutada para prisão perpétua.

II. SOBRE A REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS MORAIS

7. Para conceder a quantia de cem mil Xelins tanzanianos (100.000 TZS) a cada um dos Peticionários a título de indemnização por danos morais, o Tribunal reiterou o princípio segundo o qual a avaliação dos danos morais deve basear-se na equidade e ter em conta as circunstâncias do caso.
8. É lamentável que o Tribunal não tenha apresentado uma fundamentação mais pormenorizada **para justificar a redução significativa e invulgar do montante das reparações**, à luz da sua jurisprudência anterior. Não parece existir qualquer distinção factual relevante que justifique tal redução no montante das reparações.
Na minha opinião, **isto constitui um retrocesso jurisprudencial, dado que** o Tribunal tem a prática estabelecida de conceder aos Peticionários reconhecidos como vítimas de violações um montante mínimo de 300.000 Xelins tanzanianos ou mais, dependendo das circunstâncias.
9. Num caso semelhante, nomeadamente *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, no qual os dois Peticionários foram condenados à morte por enforcamento por homicídio, o Tribunal ordenou um novo julgamento e concedeu também a cada Peticionário a quantia de quinhentos mil Xelins tanzanianos (500 000 TZS) a título de indemnização pecuniária pelos prejuízos morais que tinham sofrido.¹
10. Da mesma forma, no processo Emmanuel Yusufu Noriega c. República Unida da Tanzânia, em que o Peticionário também foi condenado à morte por homicídio, o Tribunal, no exercício do seu poder discricionário, concedeu-lhe a quantia de um milhão de Xelins tanzanianos (1000.000

¹ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 015/2016, Acórdão de 5 Setembro de 2023 (Acórdão), §§ 233 e 239. Sobre Reparações pecuniárias

TZS) a título de indemnização pelos danos morais sofridos em consequência das violações por ele constatadas.²

11. Neste caso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou vários direitos do Peticionário, incluindo o direito à dignidade inerente à pessoa humana e o direito a não ser sujeito a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, protegidos pelo artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), com base no facto de o magistrado não ter investigado as alegações de brutalidade policial; o direito a um julgamento justo, com base no facto de o Peticionário não ter recebido assistência judiciária gratuita, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (o PIDCP); o direito a um julgamento justo, com base no facto de o Peticionário não ter sido julgado num prazo razoável, em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, devido à aplicação obrigatória da pena de morte; e o direito à dignidade humana e o direito a não ser sujeito a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, protegidos pelo artigo 5.º da Carta, devido ao método de execução da pena de morte, a saber, o enforcamento.
12. Num outro caso, *Ladislaus Chalula c. República Unida da Tanzânia*, em que o Peticionário foi condenado à morte por homicídio, o Tribunal considerou que o direito à vida e o direito à dignidade do Peticionário tinham sido violados. O Tribunal concedeu-lhe, por conseguinte, a quantia de trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) a título de reparação pelos prejuízos morais sofridos.³
13. No caso *Boniface Alistedes c. República Unida da Tanzânia*, em que o Peticionário foi condenado à morte por homicídio, o Tribunal considerou

² *Emmanuel Yusufu Noriega c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 013/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2025 (Acórdão), §§ 233 e 239. Sobre Reparações pecuniárias

³ *Ladislaus Chalula c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 003/2018, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (Acórdão), §§ 111 e 118. Sobre Reparações pecuniárias

que o Estado Demandado tinha violado a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugada com a alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, ao não lhe ter prestado assistência judiciária gratuita. Neste caso, embora o Peticionário não tivesse solicitado reparações, o Tribunal considerou que «o Peticionário tem direito a uma indemnização por danos morais, uma vez que existe a presunção de que sofreu algum tipo de prejuízo moral em resultado da violação acima referida». Considerou que a avaliação do montante da reparação por danos morais deve ser feita com toda a equidade e tendo em conta as circunstâncias do caso.⁴ Reiterou também que a prática em tais circunstâncias consistia em conceder pagamentos de montante fixo como reparação pelos prejuízos morais.⁵ Por conseguinte, o Tribunal concedeu ao Peticionário a quantia de trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) a título de reparação pelos prejuízos morais sofridos.

14. Da jurisprudência do nosso Tribunal de direitos humanos acima referida depreende-se que o Tribunal exerce o seu poder discricionário na concessão de reparações por danos morais. Tem avaliado de forma consistente o montante da reparação por danos morais de forma justa e tendo em conta as circunstâncias de cada caso.
15. À luz destes acórdãos recentes, que sustentam a minha posição, não posso, portanto, concordar com a decisão do Tribunal relativamente ao montante concedido aos Peticionários. Na minha opinião, cada Peticionário deveria ter recebido pelo menos 300.000 Xelins tanzanianos por três razões.
16. Em primeiro lugar, no presente caso, o Tribunal, na qualidade de guardião da Carta, considerou que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários, protegido pelo artigo 4.º da Carta, na medida em que os

⁴ *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, § 144; *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 41; e *Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 59.

⁵ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, §§ 61 e 62, e *Guéhi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 177.

condenou à pena de morte obrigatória, e o seu direito à dignidade inerente à pessoa humana, protegido pelo artigo 5.º da Carta, devido ao método de execução dessa pena, nomeadamente, o enforcamento. Ao atribuir um montante que se desvia da sua prática estabelecida em matéria de reparação por danos morais sem apresentar fundamentação, o Tribunal inverteu injustificadamente a sua jurisprudência.

17. Em segundo lugar, embora a pena de morte do Peticionário tenha sido comutada para prisão perpétua, é evidente que tal comutação não pode apagar retroactivamente o sofrimento psicológico suportado. A «síndrome do corredor da morte» constitui, por si só, uma forma de tratamento cruel, desumano ou degradante. O trauma associado à iminência da execução durante seis longos anos de espera, aliado ao fardo da incerteza, é um facto consumado que causou danos distintos da privação de liberdade. Consequentemente, ignorar os seis anos que os Peticionários passaram no corredor da morte equivaleria a negar a realidade do sofrimento físico e mental que experimentaram, juntamente com as doenças resultantes relacionadas com o *stress* e a ansiedade.
18. Em terceiro lugar, na minha opinião, ao recusar-se a conceder uma reparação pecuniária substancial, o Tribunal corre o risco de enviar uma mensagem errada ao Estado Demandado - a da impunidade. A reparação deve ser suficientemente significativa para reflectir a gravidade da violação dos artigos 4.º e 5.º da Carta, bem como os prejuízos morais sofridos pelos Peticionários. Ao proceder como procedeu, o Tribunal perdeu uma oportunidade ímpar de fazer justiça de forma eficaz em defesa dos direitos humanos.
19. Em conclusão, dissocio-me da decisão maioritária do Tribunal no presente caso, no que diz respeito a esta parte do seu Acórdão, na medida em que me parece que o princípio de equidade não foi plenamente respeitado. Não é dada qualquer indicação quanto às razões desta reviravolta jurisprudencial, na ausência de fundamentação suficientemente explícita na sua jurisprudência. Assim, na minha humilde opinião, o Tribunal deveria

ter concedido a cada um dos três Peticionários, pelo menos, trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS), em conformidade com a sua jurisprudência constante.

Venerando Modibo SACKO, Juiz do Tribunal

Modibo SACKO

Declaração feita em Arusha aos cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e seis na língua Francesa, fazendo fé a mesma.

